



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 2019

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a cláusula de não concorrência.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.36.
.....

§ 4º **Na hipótese** de uma empresa ou grupo de empresas que controlam um terço ou mais de mercado relevante, **e haja indícios das práticas relacionadas neste artigo**, será instaurado inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica por parte desta empresa ou grupo de empresas, sem prejuízo de outras ações de defesa da concorrência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa substituir a palavra “sempre” constante no dispositivo pela expressão “Na hipótese”, acrescentando também a expressão “e haja indícios das práticas relacionadas neste artigo,” para compatibilizá-la à legislação vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicialmente, cumpre observar que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça com a missão de zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, por investigar matéria concorrencial.

Ainda, a Lei 12.529 de 2011, que “*estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência*” e, portanto, as atribuições do CADE, dispõe em seu artigo 13, inciso III a competência da Superintendência-Geral promover em face de indícios de infrações, o procedimento preparatório de inquérito administrativo e o inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica.

Reforça ainda em seu inciso IV que cabe à Superintendência “*decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos do inquérito administrativo ou de seu procedimento preparatório*”.

Portanto, a projeto que propõe a instauração do inquérito tão somente por “predeterminação” em lei, desrespeita os critérios e competências estabelecidas pela Lei Federal vigente que dispõe sobre o tema.

Além disso, imputa responsabilidade de infração ao sujeito passivo sem que haja indícios materiais quando dispõe que “*será instaurado para apuração de infrações*”, exercendo o poder investigativo sem o procedimento antecedente suficiente para sua instauração, gerando insegurança jurídica.

Desta forma, a palavra “sempre” remete a condicional que, toda empresa ou grupo com mercado relevante necessariamente cometeu infrações à ordem econômica, o que fere o princípio da imparcialidade e individualidade da investigação.

Sala das Comissões, de setembro de 2019.

**Deputado Lucas Vergílio
SD/GO**